

LEIS E DECRETOS**LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 07 DE Novembro DE 2005**

Dispõe sobre o plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos e Carreira dos Auditores da Controladoria-Geral do Estado do Piauí - CGE/PI.

§ 1º O Cargo Auditor da Controladoria-Geral do Estado do Piauí - CGE/PI, passa a se denominar "Auditor Governamental", integrando a carreira "Auditoria Governamental" da Controladoria-Geral do Estado do Piauí - CGE/PI.

§ 2º V E T A D O

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º Integram a Carreira Auditoria Governamental do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Piauí, 50 (cinquenta) cargos de Auditor Governamental, de nível superior, de provimento efetivo.

Art. 4º O cargo Auditor Governamental da carreira "Auditoria Governamental" fica organizado, na forma do Anexo I, em 4 (quatro) classes, cada uma das quais com 3 (três) referências.

Parágrafo único. A quantidade de cargos por classe é a prevista no Anexo II.

**Seção II
Das Atribuições**

Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor Governamental a realização de auditorias, tomadas e prestações de contas e outros trabalhos correlatos e a elaboração dos respectivos relatórios, pareceres, certificados, notas técnicas e estudos, no exercício das atividades de coordenação do sistema de controle interno relacionadas à fiscalização e avaliação:

I - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais, recomendando medidas necessárias para o saneamento de irregularidades, quando constatadas;

II - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

III - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

IV - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado;

V - de quaisquer atos ou procedimentos dos quais resultem receitas ou realização de despesa para a Administração Estadual;

VI - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VII - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais;

VIII - necessárias à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

IX - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

X - dos programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, fomentando o controle social;

XI - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XII - da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e a legislação vigente;

XIII - da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites estabelecidos em lei;

XIV - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§ 1º Inclui-se, ainda, entre as atribuições referidas no caput deste artigo, ministrar cursos, treinamentos e atividades afins, relacionados à sua área de atuação.

§ 2º O titular do cargo efetivo de Auditor Governamental terá como âmbito de atuação:

I - órgão ou entidade da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo poder público estadual;

II - qualquer pessoa natural ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Seção III
Do Concurso Público**

Art. 6º O ingresso na Carreira de Auditor Governamental dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas.

§ 1º O concurso constará, conforme o regulamento, pelo menos de provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, cada uma delas de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas, obtiver a média aritmética ponderada igual ou superior a atribuída no edital ou regulamento.

§ 3º Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima estabelecida no edital ou regulamento.

§ 4º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 5º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 6º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art. 7º O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu edital e regulamento publicados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, do seguinte modo:

I - integralmente, no Diário Oficial do Estado; e

II - resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo regulamento, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura das inscrições do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos a serem providos na categoria inicial da carreira e o prazo de inscrições não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Seção IV
Da Nomeação**

Art. 8º Os cargos iniciais de carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso público específico, por ordem de classificação.

**Seção V
Da Posse**

Art. 9º Os Auditores Governamentais serão empossados pelo Controlador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

Art. 10. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos de Auditor Governamental serão exigidos:

I - diploma de Curso Superior em Ciências Contábeis, Economia, Direito, Administração, Informática, Engenharia Civil ou Ciências Atuariais;

II - declaração de bens;

III - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos côfres públicos;

IV - idoneidade moral.

Art. 11. A nomeação dos Auditores Governamentais dar-se-á na primeira referência da classe inicial da carreira.

§ 1º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o Auditor ser removido, redistribuído ou transferido.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Auditor Governamental não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

§ 3º Não será isento do estágio probatório previsto nesta lei o Auditor Governamental que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

**Seção VI
Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 12. O desenvolvimento do Auditor Governamental na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação do Auditor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do Auditor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo cargo.